DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14623/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9474/2016
PROTOCOLO	: 1389360
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2010
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 36.892,34

CONTRATAÇÃO PUBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇAO CONTRATUAL. REGULARIDADE. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 2/2010 -, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2010, celebrada entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS - SAAE e a microempresa Ary Serena, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios, higiene e limpeza, no valor de R$ 36.892,34 (trinta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 4652/2017- *f.358/361*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.362* (PARECER PAR - 2ª PRC – 18631/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade do procedimento licitatório – Convite n. 2/2010 -, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2010, celebrada entre o Serviço

Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS - SAAE e a microempresa Ary Serena.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 2/2010 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite n. 2/2010 - e o Contrato Administrativo n. 2/2010 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 36.892,34
VALOR EMPENHADO (NE - NAE)	R$ 19.643,54
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 19.643,54
PAGAMENTO EFETUADO (BP)	R$ 19.643,54

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 19.643,54 (dezenove mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e

quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS n.76/2013, **DECLARO A REGULARIDADE** do *procedimento licitatório –Convite n. 2/2010 -, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2010,* celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS - SAAE e a microempresa Ary Serena, de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 3 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma